

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.401-A, DE 2012 **(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", dispondo sobre a obrigatoriedade da oferta do serviço de telefonia móvel em localidades com população superior a mil e quinhentos habitantes; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela rejeição. (relatora: DEP. Margarida Salomão)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e
Constituição e Justiça e de Cidadania (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, dispondo sobre a obrigatoriedade da oferta do serviço de telefonia móvel em localidades com população superior a mil e quinhentos habitantes.

Art. 2º Acrescente-se o art. 128-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 128-A. As prestadoras dos serviços de interesse coletivo destinados à comunicação móvel pessoal terrestre deverão ofertar o serviço em todas as localidades com população superior a mil e quinhentos habitantes abrangidas pela área de outorga.

Parágrafo único. A outorga e a renovação de outorga para autorização do direito de uso das radiofrequências associadas à prestação dos serviços serão condicionadas ao cumprimento da obrigação de que trata o caput.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias de comunicação móvel tem provocado uma verdadeira revolução no mercado de telecomunicações. No Brasil, além de popularizar os serviços de voz, as redes de telefonia celular vêm contribuindo progressivamente para a massificação da Internet, cujo acesso mediante dispositivos móveis já está disponível em mais de três mil municípios.

Entretanto, a expansão da base de assinantes de telefonia celular não tem se dado de forma homogênea em todas as localidades do País. Enquanto os grandes centros urbanos já se encontram na iminência de receber a quarta geração de comunicação móvel, milhares de pequenas localidades no interior do País ainda estão à margem dos benefícios mais elementares proporcionados pelas redes de telefonia celular. A desigualdade na oferta dos serviços móveis ocorre porque as operadoras, seduzidas pelo rápido retorno dos recursos investidos nos municípios de grande porte, optam por priorizar seus investimentos nas regiões de maior adensamento populacional.

No intuito de atenuar esse quadro de disparidades, o Poder Público vem adotando medidas no sentido de impor obrigações de cobertura às prestadoras do serviço. Assim, ao elaborar os editais de licitação das faixas de frequência destinadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal, a Anatel tem se utilizado do expediente de condicionar a obtenção das outorgas à assunção de obrigações de ampliação da abrangência do serviço.

No entanto, a sistemática adotada pela Agência não tem sido suficiente para atender às expectativas da população brasileira. A título de ilustração, para cumprir os compromissos estabelecidos nos editais da terceira e da quarta gerações de telefonia celular, as empresas vencedoras do certame licitatório obrigaram-se a ofertar o serviço em apenas 80% da área urbana dos distritos sede dos municípios cobertos pela outorga. Portanto, não há previsão de cobertura dos demais distritos do município, nem tampouco das localidades de pequeno porte.

No intuito de superar essa lacuna regulatória, elaboramos a presente iniciativa legislativa com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia móvel a ofertar o serviço em todas as localidades com população superior a 1.500 habitantes. Em complemento, para que as atuais prestadoras possam progressivamente adaptar-se às disposições estabelecidas pelo projeto, propomos que a renovação das outorgas em vigor seja condicionada à cobertura dessas localidades.

As medidas propostas sinalizam para a instituição de uma política pública que verdadeiramente democratize a oferta dos serviços de telefonia móvel no País, que hoje se encontra restrita apenas às regiões de maior lucratividade. Nesse sentido, o projeto, além de tornar mais isonômico e equilibrado o acesso aos serviços de comunicação móvel, também contribuirá para alargar as fronteiras do desenvolvimento no País, ao ampliar a oferta de um instrumento fundamental para o incremento da produtividade local e a promoção do bem estar das pequenas comunidades.

Considerando, pois, a importância do assunto tratado, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2012.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros

aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

TÍTULO III **DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

CAPÍTULO I **DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

.....

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise propõe modificar a Lei Geral das Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472/97, obrigando as operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) a prestar o serviço de telefonia móvel em todas as localidades de sua área de outorga com mais de 1.500 habitantes. A proposta também condiciona a renovação de outorgas ao cumprimento desta nova obrigação.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que o presente Projeto já foi relatado nesta Comissão pelo nobre Deputado Fábio Ramalho, não tendo sido, porém, apreciado pelo plenário da CCTCI. Redistribuído para nossa relatoria, acolhi, na íntegra, o parecer apresentado a esta Comissão pelo Relator que nos antecedeu.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Reiteradamente esta Casa tem reconhecido a importância da telefonia móvel para a sociedade contemporânea. Talvez o principal serviço de telecomunicações da atualidade, a modalidade conta com mais de 260 milhões de acessos ativos em 2013, superando em número o tamanho da população brasileira.

Além de ser um inegável elemento de inclusão social, a telefonia móvel representa, também, importante propulsor da economia. Diversos estudos comprovam a relação entre o crescimento da base instalada e o aumento do Produto Interno Bruto. A título de ilustração, um estudo da associação internacional do padrão GSM de telefonia indica que, a cada aumento de 10 acessos por cem habitantes, o PIB do país cresce entre 0,6 e 1,2%. O estudo, publicado em 2012, aponta ainda que, a cada 10% de substituição de acessos 2G por 3G, o PIB per capita aumenta em 0,15%.

Nesse sentido, a proposta do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, além de visar à inclusão social e digital de pequenas comunidades, possui o potencial de movimentar positivamente a economia.

No entanto, apesar da louvável preocupação social do parlamentar autor da proposta, uma ação mais enfática já foi acordada entre o governo e as operadoras de telefonia móvel: a de levar a telefonia celular a todos os municípios brasileiros.

De fato, como já discutido nesta Comissão em 2010, quando da análise do PL nº 2.016/2007 e apenso, a Anatel, já em 2007, obrigou as

operadoras do SMP a implantarem a telefonia móvel em todos os municípios de suas áreas de outorga até o ano de 2010.

Com o intuito de verificar o cumprimento dessa obrigação, foi realizada uma consulta ao STEL (Sistema de Serviços de Telecomunicações) da Anatel. A pesquisa indica que até mesmo pequenos municípios já possuem o serviço de telefonia celular, a exemplo de Serra da Saudade-MG, Araguainha-MT e Miguel Leão-PI, todos com menos de 1.500 habitantes, que já têm instalada uma estação rádio base cada.

Assim sendo, e tendo em vista que a proposição já se encontra atendida pelo Poder Público e pelas empresas do setor, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.401, de 2012.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2013.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.401/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Efraim Filho, Eliene Lima, Iara Bernardi, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Newton Lima, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Fábio Ramalho, Francisco Floriano, Izalci, Josué Bengtson, Manoel Junior, Márcio Marinho, Milton Monti, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico e Stefano Aguiar.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
